



MENSAGEM N° 05 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba,

Submeto à consideração desta augusta casa legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE ARACOIABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei visa adequar a legislação local aos ditames da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, assegurando direitos, estabelecendo deveres legais e organizando o funcionamento da Guarda Municipal, bem como dá continuidade ao disciplinado na Lei Municipal nº 1290/2019, que criou a Corregedoria da Guarda Municipal de Aracoiaba e deu outras providências.

Melhor estruturada e regulamentada, a Guarda Municipal terá papel importante na questão da segurança pública municipal, atendendo aos requerimentos da população por meio de limites bem definidos para garantir a atuação segura e confiável dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Pelo exposto e por considerar adequado e oportuno o presente Projeto de Lei, solicito a essa Egrégia Câmara sua aprovação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

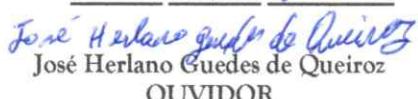
Paço Municipal de Aracoiaba, aos 28 de fevereiro de 2024.


THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



RECEBIDO

EM 01/03/2024


José Herlano Guedes de Queiroz
OUVIDOR



PROJETO DE LEI N° 05 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE ARACOIABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aracoiaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba deliberou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regulamento disciplinar dos Servidores da Guarda Municipal de Aracoiaba, instituído por esta lei, tem a finalidade de:

- I. Definir os deveres;
- II. tipificar as infrações disciplinares;
- III. regular as sanções administrativas;
- IV. regular os procedimentos processuais correspondentes;
- V. definir recursos e prazos;
- VI. classificar comportamento;
- VII. implementar as recompensas dos referidos servidores;
- VIII. vincular a ética as atividades, procedimentos de trabalho, protocolos de atendimento e normas gerais e específicas de ação.

Art. 2º - Este regulamento aplica-se aos servidores pertencentes ao efetivo da Guarda Municipal de Aracoiaba, incluindo-se ainda, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os servidores de atividades administrativas e os de nível superior.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I



DA BASE INSTITUCIONAL E DOS PRINCIPIOS NORTEADORES

Art. 3º - Constitui a base institucional da Guarda Municipal de Aracoiaba:

- I. A ética profissional;
- II. O estrito cumprimento do dever;
- III. A disciplina;
- IV. A hierarquia.

Art. 4º - São princípios norteadores da eficiência e eficácia da Guarda Municipal de Aracoiaba:

- I. O respeito à dignidade humana;
- II. O respeito à cidadania;
- III. O respeito à justiça;
- IV. O respeito à legalidade democrática;
- V. O respeito à coisa pública;
- VI. A eficiência e a eficácia.

Art. 5º - São superiores em razão do cargo, ainda que não pertencentes às carreiras do Corpo da Guarda Municipal de Aracoiaba:

- I - Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – Secretário de Segurança Pública Municipal.
- III - Diretor-Geral da Guarda Municipal de Aracoiaba.

§ 1º - O Diretor ou Comandante da Guarda Municipal terá que ser necessariamente um servidor de carreira, conforme Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014, que regulamenta e institui normas gerais para as Guardas Municipais.

§ 2º - Para ocupar o cargo de Comandante da Guarda Municipal, o servidor necessariamente terá que estar no mínimo com 06 anos de efetivo serviço;

Art. 6º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo responsabilidade à autoridade que as determinar, em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.



§ 1º - A hierarquia da Guarda Municipal de Aracoiaba é baseada na classificação final do curso de Formação Profissional. Conforme a lista em anexo desta lei.

§ 2º - A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 3º - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Aracoiaba serão subordinados à disciplina básica da mesma, onde quer que exerçam suas atividades, sujeitando-se também às normas dos órgãos onde desenvolvam suas atividades, desde que estas não conflitem com as da instituição, que são soberanas.

§ 4º - No caso de dúvida acerca dos procedimentos a serem adotados nas ações Práticas, será assegurado o esclarecimento ao subordinado.

Art. 7º - Todo servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo Único - Se detentor de hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes, ambos dentro do prazo Máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do momento em que chegou ao conhecimento da infração disciplinar.

Art. 8º - O ordenamento hierárquico da Guarda Municipal de Aracoiaba compreende apenas a carreira de Segurança Pública, observando a escala de antiguidade.

Art. 9º - A precedência hierárquica, salvo nos casos a que se refere o art. 5º desta Lei, é regulada pelos cargos.

Art. 10 - Na igualdade de cargos, terá precedência hierárquica:

I - o servidor mais antigo no cargo;

II - o servidor mais antigo na Guarda Municipal de Aracoiaba;

III - pela posição nas escalas numéricas, número funcional ou registros similares.

Art. 11 - São deveres do servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba, além dos demais elencados neste regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;



- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- V - tratar dentro das normas os companheiros de trabalho e o público em geral;
- VI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- VIII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade, afeição e camaradagem com os companheiros de trabalho;
- X - estar em dia com as leis, regimentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito as suas funções;
- XI - comparecer convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado para a ocasião;
- XII - zelar pela boa apresentação individual.

Parágrafo Único - Fazem parte da boa apresentação individual, efetivo masculino sem barba, cabelos cortados tipo social de cor natural, e para o efetivo feminino, os cabelos curtos ou presos segundo os tipos prescritos, sendo permitido o uso de brincos discretos e maquiagem leve, e unhas aparadas para ambos efetivos, segundo as demais disposições deste regulamento.

CAPÍTULO II DO USO DO UNIFORME

Art. 12º - O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Aracoiaba, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e da imagem da instituição perante a opinião pública.

§ 1º - É obrigatório o uso do uniforme limpo e completo pelo Corpo da Guarda Municipal de Aracoiaba, quando em efetivo serviço, salvo por exigência do serviço prestado com a devida autorização da Direção-Geral.

§ 2º - Os servidores de carreira pertencentes ao Corpo da Guarda Municipal de Aracoiaba, quando investidos em cargos de comissão poderão usar o uniforme, dentro da conveniência de suas atividades ou por determinação da Direção-Geral.

Art. 13º - É vedado ao Corpo da Guarda Municipal de Aracoiaba o uso do uniforme quando:



- I - não mais pertencer ao Corpo da Guarda Municipal de Aracoiaba;
- II - passar para a inatividade;
- III - praticar atos de incontinência pública e escandalosa de vícios, jogos proibidos ou embriaguez habitual;
- IV - estiver disciplinarmente afastado do cargo;
- V - estiver à disposição com ou sem ônus para a origem, excetuados os casos previstos em convênios com outros órgãos públicos;
- VI – estiver em gozo das férias ou licença médica;
- VII - estiver afastado de suas funções para trato de interesse particular, para concorrer ou desempenhar mandato eletivo ou de representação sindical;
- VIII - participar de manifestações de caráter político-partidárias.

CAPÍTULO III DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR

Art. 14º- Ao ingressar no Corpo da Guarda Municipal de Aracoiaba, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 15º - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba será considerado:

- I - excelente, quando no período de 4 (quatro) anos não tiver sofrido qualquer punição;
- II - bom, quando no período de 3 (três) anos não tiver sofrido pena de suspensão;
- III - insuficiente, quando no período de 2 (dois) anos tiver sofrido até 2 (duas) suspensões ou equivalentes (§ 1º);
- IV - ruim, quando no período de 1 (um) ano tiver sofrido o somatório de mais de 15 (quinze) dias de suspensão.

§ 1º - Para a classificação de comportamento: 3 (três) advertências equivalerão a 1 (uma) suspensão.

§ 2º - A avaliação do comportamento dar-se-á anualmente através de portaria do diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.



§ 3º - A contagem de tempo para a melhoria de comportamento começará a partir da data em que se encerrar o cumprimento da punição.

§ 4º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - indicação para promoções;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

III - submissão à participação em programa educativo, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 16º - Anualmente será elaborado pela Guarda Municipal de Aracoiaba o relatório de avaliação disciplinar do efetivo da Guarda Municipal de Aracoiaba, o qual será submetido à apreciação do diretor-geral.

§ 1º - A Guarda Municipal de Aracoiaba convidará 1 (um) servidor da categoria profissional do Corpo da Guarda Municipal de Aracoiaba para acompanhar os trabalhos de formação do relatório citado no caput deste artigo.

§ 2º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação desta Lei.

§ 3º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes e o cargo do infrator.

Art. 17º - Do ato do diretor-geral que classificar os integrantes da instituição caberá recurso, dirigido à própria direção da instituição, devendo conter a justificativa para o recebimento deste.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnável e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS

Art. 18º - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos:

I. Bons serviços prestados;

II. Atos meritórios;

III. Trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba;



IV. Comportamentos bom, ótimo e excepcional;

V. Atos de bravura.

Art.19º - São recompensas da Guarda Municipal de Aracoiaba:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios.

§ 1º - Condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de Aracoiaba por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e registro em pasta funcional.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da administração as qualidades morais e profissionais daqueles que compõem a Guarda Municipal de Aracoiaba, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e registro em pasta funcional.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 20º - É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo Único - Os requerimentos deverão ser endereçados à Ouvidoria da instituição, que se encarregará de adotar as providências que julgar necessárias para o andamento dos pedidos.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 21º - Infração disciplinar é toda qualquer violação aos deveres funcionais, aos princípios éticos e norteadores da conduta dos integrantes da Guarda Municipal de Aracoiaba, podendo esta transgressão se manifestar através de ação ou omissão, desde que contrarie os preceitos estabelecidos nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos



Municipais e as demais leis, regulamentos, normas e disposições legais, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal.

Art. 22º - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I – leves;

II – médias;

III – graves.

Art. 23º- São infrações disciplinares de natureza leve:

I - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou ao posto de serviço;

II - permitir serviço sem permissão da autoridade competente;

III - deixar de usar uniforme, ou usá-lo incompleto, contrariando as normas respectivas ou trajar vestuário incompatível com a função;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar a identificação;

V - descurar-se do asseio pessoal ou coletivo, conforme o art. 11, parágrafo único, desta lei;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou que devam ficar em seu poder;

VI – deixar de portar sua identidade funcional em serviço;

VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente;

VIII - fumar, estando de serviço, nos locais em que tal procedimento seja vedado;

IX - deixar de encaminhar documentos no prazo legal;

Art. 24º - São transgressões disciplinares de natureza média:

I – faltar ou ausentar-se do serviço sem motivo justificável;

II – deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

III – encaminhar documentos ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou sem indícios de fundamentação fática;

IV – desempenhar inadequadamente suas funções por falta de atenção;



V – afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VI – deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

VII – representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado pela Direção-Geral;

VIII – sobrepor ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, brevês, emborrachados, distintivos ou condecorações, sem motivo justificado ou sem a autorização da Direção-Geral;

IX – dirigir veículo da Guarda Municipal de Aracoiaba em desobediência às determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, salvo se em caso de emergência e no estrito cumprimento do dever;

X – deixar de preencher relatório de atividades ou omitir informações decorrentes da operação realizada, salvo por motivo justificável;

XI – ofender a moral e os bons costumes, por meio de atos, palavras ou gestos;

XII – responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba, com função superior, igual ou inferior, ou a qualquer munícipe;

XIII – deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV – Distraísse do serviço pelo uso de celulares, smartphones, rádios, videogames e outros aparelhos que exijam a atenção em sua utilização;

XV – designar ou manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até 2º grau;

XVI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XVII – retirar, sem prévia anuênciia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XVIII – recusar fé a documentos públicos;

XIX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XX – deixar de manter em dia a escrituração do setor onde trabalha, no que for da sua competência;



XXI – permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em local em que seja proibida;

XXII – permitir que o subordinado exerça função incompatível com suas atribuições ou proibidas por lei ou regulamento.

Art. 25º - As transgressões disciplinares de natureza grave classificam-se em 4 (quatro) grupos.

§ 1º - São transgressões disciplinares do primeiro grupo:

I - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;

II - permanecer uniformizado, não estando em serviço, em boates, casas de prostituição, bares suspeitos, clubes de carteados, salões de bilhar, bingos ou semelhantes, locais em que se realizem corridas de cavalo ou quaisquer outros locais em que pela localização, frequência ou prática habitual, possam comprometer a Guarda Municipal de Aracoiaba e a administração pública municipal;

III - deixar de comunicar a seu chefe imediato faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento em razão da função;

IV - deixar, quando solicitado, de prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública, quando ao seu alcance;

V - ingerir bebida alcoólica estando uniformizado;

VI - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da instituição ou postos de serviço;

VII - solicitar a interferência de pessoas estranhas à instituição, a fim de obter para si ou para outrem qualquer vantagem ou benefício;

VIII - fornecer à imprensa informações que ultrapassem a sua competência ou que sejam de caráter sigiloso;

IX - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de oficialmente publicada;

X- exercer atividade incompatível com a função de guarda, subinspetor, Inspetor;

XI - assinar documentos que importem ordem ou determinação a superior;

XII - apresentar-se uniformizado quando proibido;



- XIII - praticar quaisquer atos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;
- XIV - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem e da disciplina da Guarda Municipal de Aracoiaba e do serviço público municipal como um todo;
- XIV - apresentar-se publicamente em situação que denigra a imagem da instituição, em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas, estando em serviço ou no uso do fardamento;
- XV – faltar à reunião, capacitação e treino exigidos pela instituição mesmo estando de folga, salvo autorizado pelo Diretor da Guarda Municipal;
- XVI - fazer propaganda político-partidária nas dependências da Guarda Municipal de Aracoiaba ou em qualquer outro local estando fardado, vinculando a imagem do serviço público municipal a qualquer partido político ou candidato;
- XVII - entrar ou permanecer em comitê político ou participar de comícios estando uniformizado, salvo quando em serviço;
- XVIII - utilizar-se do anonimato para macular ou ferir pares, superiores ou subordinados;
- XIX - deixar com pessoas estranhas à Guarda Municipal de Aracoiaba sua carteira de identificação funcional ou simulacros;
- XX - faltar com a verdade junto a depoimentos em relatórios e declarações, por ocasião de ocorrências de qualquer natureza;
- XXI - desempenhar inadequadamente suas funções de modo intencional;
- XXII - alegar doença para esquivar-se ao cumprimento do dever, sem apresentar atestados ou laudos médicos-periciais, dentro dos prazos legais, que comprovem sua situação;
- XXIII - vender, ceder, doar ou emprestar peças de uniforme e/ou equipamento ou quaisquer materiais pertencentes à instituição;
- XXIV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem a devida justificativa e autorização do chefe imediato;
- XXV - utilizar-se de meios e formas, para dispensa do serviço através de segundos e terceiros alheios a Guarda Municipal de Aracoiaba, em favor de benefício próprio;
- XXVI - retirar ou tentar retirar de local sob a administração da Guarda Municipal de Aracoiaba objeto ou viatura, sem ordem dos respectivos responsáveis;



XXVII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou orientação sexual e cultural;

XXVIII- dormir quando em serviço, em situação de rondas, postos fixos, pontos bases ou em qualquer serviço de natureza semelhante, salvo no horário permitido para descanso;

XXIX - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXX - transportar na viatura, que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoa ou material, sem autorização da autoridade competente.

§ 2º - São transgressões disciplinares do segundo grupo:

I - ofender colegas com gestos, palavras ou escritos;

II - introduzir, distribuir ou tentar fazer, nas dependências da instituição ou em lugar público, estampas e publicações que atentem contra a disciplina ou a moral;

III - introduzir ou tentar introduzir em dependências da Guarda Municipal de Aracoiaba ou outra repartição pública, material inflamável ou explosivo sem permissão do superior hierárquico;

IV - dificultar ao servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba em função subordinada a apresentação de reclamação, recurso ou exercício do direito de petição;

V - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever;

VI - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física de pessoas detidas ou sob sua guarda ou responsabilidade;

VII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos privativos da Direção da Guarda Municipal de Aracoiaba;

VIII - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem do auxílio imediato, desde que esteja dentro de suas atribuições;

IX - contribuir para que pessoas detidas ou sob guarda ou responsabilidade conservem em seu poder objetos não permitidos;

X - abrir ou tentar abrir setor da Guarda Municipal de Aracoiaba, sem autorização, salvo se em caso de urgência ou emergência;



XI - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XII - deixar de cumprir escala, ou retardar serviço ou ordem legal, sem motivo escusável;

XIII - descumprir preceitos legais durante a custódia de pessoas detidas sob sua guarda ou responsabilidade;

XIV - permitir a presença de parentes no posto ou local de serviço, salvo em extrema necessidade e com autorização do Diretor da Guarda Municipal;

XV - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XVI - referir-se depreciativamente às ordens legais em informações, pareceres, despachos, pela imprensa ou por qualquer meio de divulgação;

XVII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Aracoiaba que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia ou comprometer a segurança institucional.

§ 3º - São transgressões disciplinares do terceiro grupo:

I - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

II - violar ou deixar de preservar local de crime;

III - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas no procedimento penal, civil ou administrativo;

IV- Apropriar ou invadir, com intenção de ocupá-las terras da União, dos Estados e dos Municípios, como também sem o consentimento do proprietário, coisa alheia móvel e imóvel; V - deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar, de qualquer servidor integrante da Guarda Municipal de Aracoiaba, mesmo quando não lhe couber intervir;

V - deixar de auxiliar o companheiro de serviço envolvido em ocorrência;

VI - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

VII - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público.

VIII - deixar de se apresentar à instituição, mesmo estando de folga, após ato convocatório do Prefeito Municipal ou diretor da Guarda Municipal de Aracoiaba;



§ 4º - São transgressões disciplinares do quarto grupo:

- I - extraviar, danificar ou subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documentos de interesse da administração, equipamentos da instituição tais como; EPIs, munições, armamentos e outros;
- II - valer-se ou fazer uso de cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- III - procurar a parte interessada em ocorrência para obtenção de vantagem indevida;
- IV - acumular ilicitamente seu cargo público no Município de Aracoiaba, com qualquer outro, nas esferas municipal, estadual ou federal, nos termos da Constituição Federal;
- V- recusar se a assumir responsabilidade do seu cargo, função ou ordem, que prejudiquem o cumprimento da escala ou andamento do serviço;
- VI- Desviar se da função do serviço efetivo do quadro da Guarda Municipal, salvo para exercer mandato eletivo e sindical, ou através de decreto municipal;
- VII - não acatamento de ordem superior que importe prejuízos graves à administração pública ou a terceiros.

Parágrafo Único - O servidor envolvido no desvio de função, perderá todas as vantagens do cargo, salvo os assegurados e previstos em lei.

§ 5º - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa fé, o servidor optará por 1 (um) dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 26º - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Aracoiaba, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - ressarcimento ao erário público municipal;
- II - advertência;
- III - suspensão;
- IV destituição de cargo em comissão;
- V - demissão;



VI - demissão a bem do serviço público.

SEÇÃO I **DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, DA ADVERTÊNCIA E DA SUSPENSÃO**

Art. 27º - O ressarcimento ao erário, é a forma que o Poder Público Municipal tem de reaver, financeiramente, o gasto que foi obrigado a suportar em decorrência do procedimento negligente, imprudente ou imperito de seus agentes e ocorrerá quando:

I - o agente público cometer infrações de trânsito, comprovadas por meio de notificações dos órgãos de trânsito;

II - o agente público causar danos a terceiros, comprovados por meio de orçamentos próprios;

III - houver a perda do material de trabalho, no que importar prejuízos ao desempenho das atividades laborais.

Parágrafo Único - O ressarcimento ao erário será precedido do competente processo administrativo disciplinar, o qual garantirá a ampla defesa e o contraditório ao servidor envolvido, nos moldes da legislação vigente.

Art. 28º - A advertência será aplicada às faltas de natureza leve, terá publicidade no Diário Oficial do Município, e constará da pasta funcional individual do infrator, não sendo levada em consideração para os efeitos do disposto no art. 16 deste regulamento.

Parágrafo Único - Para a primeira transgressão disciplinar de natureza leve, aplica-se a pena de advertência; para a primeira reincidência, aplica-se a pena de suspensão por 1 (um) dia; para a segunda reincidência, aplica-se a pena de suspensão de 2 (dois) dias; para a terceira, aplica-se a pena de suspensão de 4 (quatro) dias, seguindo-se a contagem com múltiplos de 2 (dois) até o limite de 30 (trinta) dias, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 29º - A pena de suspensão, que não excederá de 5 dias, será aplicada ao servidor que: reincidir na prática de infrações de natureza leve e infringir as transgressões de natureza média e grave, tendo publicidade no Diário Oficial do Município, devendo, igualmente, ser averbada na pasta funcional individual do infrator, para os efeitos do disposto no art. 16 deste regulamento.

§ 1º - Para a primeira transgressão disciplinar de natureza média, aplica-se a pena de suspensão de 1 (um) dia; para a primeira reincidência, aplica-se a pena de suspensão de 2 dias; para a segunda reincidência, aplica-se a pena de 3 dias, seguindo-se a até o limite de 10 dia, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.



§ 2º - Às transgressões disciplinares de natureza grave, do primeiro grupo, comina-se a pena de suspensão de 1 dia; para a primeira reincidência, a pena combinada será de 2 dia; para a segunda, a pena combinada será de 3 dias, seguindo-se até o limite de 3 dias.

§ 3º - Às transgressões disciplinares de natureza grave, do segundo grupo, comina-se a pena de suspensão de 4 dias; para a primeira reincidência a pena combinada, será de 5 dias; para a segunda, a pena combinada será de 6 dias.

§ 4º - Às transgressões disciplinares de natureza grave, do terceiro grupo, comina-se a pena de suspensão de 5 dias; para a primeira reincidência, a pena combinada será de 6 dias; para a segunda, a pena combinada será de 7 dias.

§ 5º - Às transgressões disciplinares de natureza grave, do quarto grupo, comina-se a pena de suspensão de 8 dias; para a primeira reincidência, não inferior à pena de transgressão; para a segunda, a pena combinada será de 9 dias.

Art. 30º- Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

SEÇÃO II DA DEMISSÃO

Art. 31º - Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo, quando o servidor faltar, sem justa causa, ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o período de 12 (doze) meses;

IV - improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria de outrem e/ou em defesa do patrimônio público municipal;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;



- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos públicos, em qualquer esfera administrativa seja ela municipal, estadual ou federal.
- XIII – demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracoiaba Lei N° 704/2001
- Art. 32º - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e o anterior comportamento do servidor.
- Art. 33º - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida a absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente, para impor a penalidade, aos casos previstos desta Lei.
- ### **SEÇÃO III**
- #### **DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO**
- Art. 34º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que;
- I - praticar em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem e/ou em defesa do patrimônio público municipal;
- II - praticar crimes hediondos, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- V - praticar insubordinação grave;
- VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VII - exercer a advocacia administrativa;



VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

TÍTULO IV

DA OUVIDORIA E DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE ARACOIABA

Art. 35º - A criação e estruturação da Ouvidoria e Corregedoria da Guarda Municipal de Aracoiaba será feito por lei específica, como setores vinculados diretamente à Diretoria da Guarda Municipal.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO PROCESSANTE E SINDICANTE DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 36º - A Comissão Processante e Sindicante da Guarda Municipal de Aracoiaba será formada por 1 (um) Presidente e 1 (um) Secretário, estes deverão ser servidores de carreira, estáveis no serviço público municipal e, ainda, gozarem de comportamento funcional excelente.

Art. 37º - São atribuições do presidente da Comissão Processante e Sindicante:

I – instalar os trabalhos da Comissão Processante e Sindicante;

II – exercer a presidência e a representação dos trabalhos da Comissão Processante e Sindicante, dirigindo todas as ações necessárias ao bom desempenho daquela;

III – determinar as notificações das pessoas que forem parte da Sindicância e dos Processos administrativos;

IV – determinar a lavratura dos termos dos atos praticados pela Comissão Processante e Sindicante;

V – estipular os locais, horários e prazos a serem cumpridos pelos membros e partes da Sindicância e dos Processos Administrativos;

VI – assinar todo e qualquer documento necessário ao desenvolvimento dos trabalhos;

VII – elaborar no sentido de que os direitos legais do sindicato sejam rigorosamente obedecidos;



VIII – providenciar as qualificações das partes e reduzir a termo as declarações prestadas;

IX – determinar diligencias e os demais atos processuais, juntadas de documentos, desde que de interesse da Comissão Processante e Sindicante;

X – manter informados o corregedor e o diretor da Guarda Municipal acerca do andamento dos trabalhos de Sindicância e Processos administrativos

XI – determinar o encerramento dos trabalhos de apuração;

XII – emitir relatório final, juntamente com o encaminhamento dos autos ao corregedor da Guarda Municipal de Aracoiaba.

Art. 38º - O secretário da Comissão Processante e Sindicante tem como atribuições:

I – atender às determinações do presidente da Comissão;

II – preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações dos fatos em análise;

III – ter cautela nos seus escritos;

IV – montar o Processo de Sindicância;

V – rubricar os documentos que produzir ou atuar;

VI – receber e expedir papéis e documentos atinentes à apuração dos atos;

VII – juntar aos autos as vias das notificações;

VIII – organizar o arquivo de processos e peças processuais;

IX – guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

Art. 39º - O procedimento adotado pela Comissão Processante e Sindicante deverá seguir as normas locais, internas, assim como, subsidiariamente, as normas adjetivas da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES



Art. 40º - São procedimentos disciplinares:

I – de preparação e investigação:

- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- b) a sindicância

II- do exercício da pretensão punitiva:

- a) o inquérito administrativo.

III – a exoneração em período probatório.

CAPÍTULO II

DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 41º - São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício de pretensão punitiva, o servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba e o titular de cargo em comissão.

Art. 42º - Os servidores incapazes temporária ou permanente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo Único – Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 43º - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º - Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revelia, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa do procurador municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º - A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º - Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 3 (três) dias.



CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I

DAS CITACÕES

Art. 44º - Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e se defender.

Parágrafo Único – O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo supre a necessidade de realização de citação.

Art. 45 - À citação far-se-á, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado ou por meio do setor ou Departamento de Recursos Humanos da respectiva pasta;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 46 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 47 - Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua lotação.

Art. 48 - Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por 2(duas) vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município de Aracoiaba durante 3 (três) edições consecutivas.

Art. 49 - O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES



Art. 50 - À intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação impressa no Diário Oficial do Município de Aracoiaba.

Parágrafo Único - O chefe da Unidade de Pessoal deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 51 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado poderá ser apenado com as sanções administrativas cabíveis, por decisão do diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba.

Art. 52 - A intimação dos advogados do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município de Aracoiaba, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1º - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º - Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, a Corregedoria encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de Intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPITULO IV

DOS PRAZOS

Art. 53 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em fim de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 54 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou à de seu procurador, hipótese em que o corregedor permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 55 - Não havendo disposição expressa nesta Lei e nem assinalação de prazo pelo corregedor, O prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.



Art. 56 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de 1(uma) parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º - Havendo no processo até 2 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias cada um.

§ 2º - Havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao corregedor conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Todos os meios de prova admitidos em Direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 58 - O corregedor poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II

DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 59 - Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 60 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante com firma devidamente reconhecida em cartório, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 61 - Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos, produzidas no ato de serviço ou em razão dele, para fins de processo sumário ou inquérito administrativo.

Art. 62 - Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.



SEÇÃO III

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 63 - À prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo corregedor:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já fora provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser aprovados por documentos ou perícia.

Art. 64 - Compete à parte entregar na repartição, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal (CEP).

§1º - Se a testemunha for servidor municipal, deverá, a parte, indicar o nome completo, unidade de lotação e o número de sua matrícula.

§2º - Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade, levá-las à audiência.

§3º - O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 65 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Art. 66 - As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Corregedoria e, após, as da parte.

Art. 67 - As testemunhas deporão em audiência perante o corregedor e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§1º - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o corregedor poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§2º - Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade o corregedor solicitará à autoridade competente a permissão para ter acesso ao local para inquirir o servidor.

Art. 68 - Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que sejam servidores municipais, decaindo o direito de ouvi-las, caso não compareçam.



Parágrafo Único - As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 69 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade e profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência e estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula.

Art. 70 - À parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo corregedor.

Art. 71 - O corregedor interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar depoimento.

Parágrafo Único - O corregedor poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 72 - O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante e Sindicante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 73 - O corregedor poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I- a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II- II- a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV

DA PROVA PERICIAL

Art. 74 - À prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo corregedor, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 75 - Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante e Sindicante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 76 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o corregedor, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.



Art. 77 - Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante e Sindicante caráter urgente e preferencial.

Art. 78 - Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o corregedor solicitará ao diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 79 - À parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, sendo permitida a participação de representação sindical nas Comissão Processante e Sindicante e inquérito que apurarem falta funcional, bem como seu advogado.

Art. 80 - O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante e Sindicante, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 81 - O corregedor decretará à revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§1º - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafólio do respectivo mandato, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 3 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município de Aracoiaba, no caso de citação por edital;

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelos Correios.

§2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 82 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, em gozo de férias, presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.



II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento o tempestivo.

Parágrafo Único - Revogada à revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 83 - Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo Unico - É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 84 - A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo Unico - Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 85 - A parte revel não será intimada pela Comissão Processante e Sindicante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante e Sindicante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 86 - É defeso aos membros da Comissão Processante e Sindicante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II- em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;



IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 87 - À arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e Sindicante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§1º - A arguição deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§2º - Sobre a suspeição arguida, o diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis necessárias à substituição do suspeito ou dos suspeitos;

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao corregedor, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - À decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 89 - O diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba, em se tratando de inquérito administrativo, tem como atribuições:

I- determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório; e,
- c) dos inquéritos administrativos.

II - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

- a) absolvição;



- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- c) aplicação da pena de suspensão; e,
- d) envio dos autos ao chefe do Poder Executivo Municipal para aplicação de pena de demissão nas hipóteses desta Lei.

§ 1º - À competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Poderá ser delegada ao Corregedor da Guarda Municipal de Aracoiaba a competência prevista nos incisos I, alínea a, e II, deste artigo.

§ 3º Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

Art. 90 - O diretor-geral poderá acompanhar o processo disciplinar, bem como requisitar cópia de peças processuais que julgar relevantes.

Art. 91 - Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Municipal de Aracoiaba, de mais de 1 (um) setor da Guarda Municipal de Aracoiaba, caberá às chefias imediatas com responsabilidade sobre os servidores infratores elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade, e remetê-lo à Corregedoria da Guarda Municipal de Aracoiaba para o respectivo processamento.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 92- Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição;

III - pela anistia.

Art. 93 - O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O processo, após sua extinção, será enviado à Unidade de Pessoal para as necessárias anotações na pasta funcional e arquivamento, se não interposto recurso.



Art. 94 - Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante e Sindicante, nos seguintes casos:

I- morte da parte;

II- ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações na pasta funcional para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido.

Art. 95 - Extingue-se o procedimento com Julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I - pelo arquivamento do processo disciplinar;

II- pela absolvição ou imposição de penalidade;

III- pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 96 - À autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§1º - As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria da Guarda Municipal de Aracoiaba para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§2º - À apuração será cometida à Comissão Processante e Sindicante.



§3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba, que determinará:

I- a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor da Guarda Municipal de Aracoiaba, para a respectiva instrução quando:

- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
- b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

I- o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

II - a aplicação de penalidade, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório.

SEÇÃO

DA SINDICÂNCIA

Art. 97 - A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurada por determinação do diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Unico - O Corregedor, quando houver notícia de fato tipificado como crime enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 98- Na sindicância serão ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo Único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 99 - Se o interesse público o exigir, o diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 100 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.



Art. 101 - Quanto recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 102 - À sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 103 - Instaurar-se-á inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão e a demissão a bem do serviço público.

Parágrafo Único - No inquérito administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 104 - São fases do inquérito administrativo:

I- instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e Sindicante e o tríduo probatório;

IV - razões finais;

V - relatório final conclusivo;

VI - encaminhamento para decisão;

VII - decisão.

Art. 105 - O inquérito administrativo será conduzido pela Comissão Processante e Sindicante.

Art. 106 - O inquérito administrativo, uma vez determinado pelo diretor-geral, será instaurado pelo Corregedor, com a ciência dos demais membros da Comissão Processante e Sindicante.

Art. 107 - A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação da autoria;



- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III - o resumo dos fatos;
- IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo;
- VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante e Sindicante.
- Art. 108 - O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.
- §1º - À citação será feita conforme as disposições do Título V, Capítulo III, Seção I, desta Lei, e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.
- §2º - A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas da data designada para o interrogatório.
- §3º - O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas, com a designação de defensor dativo.

Art. 109 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 110 - Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante e Sindicante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5 (cinco) dias.

Art. 111 - Realizadas as provas da Comissão Processante e Sindicante, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.



Art. 112 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 113 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante e Sindicante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena

cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º - Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º - À Comissão deverá propor, se for o caso:

I- a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa:

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor:

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 114 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo Único - Nos casos de prática das infrações previstas desta Lei, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 - Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao diretor-geral da Guarda Municipal para decisão ou manifestação e encaminhamento ao chefe do Poder Executivo Municipal, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I

DO JULGAMENTO



Art. 116 - A autoridade competente, para decidir, não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante e Sindicante, podendo, ainda, converter o Julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 117 - Recebidos os autos, o diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba, quando for o caso, julgará o inquérito administrativo em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A autoridade competente julgará o inquérito administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado;

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 118 - O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração disciplinar;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V - não existir prova suficiente para a condenação;

VI - a existência de qualquer das seguintes causas de justificação:

a) motivo de força maior ou caso fortuito;

b) legítima defesa própria ou de outrem;

c) estado de necessidade;

d) estrito cumprimento do dever legal; e,

e) coação irresistível.

Art. 119 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 120 - São circunstâncias atenuantes:



I- estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no art. 15, inciso II, desta Lei;

II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal de Aracoiaba;

III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 121 - São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento, conforme disposição prevista nesta lei;

II- prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações;

III- reincidência:

IV - conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em Julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 122 - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com advertência; e as médias, com suspensão, de acordo com esta Lei.

Parágrafo Unico - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 123 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Unico - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 124 - Na ocorrência de mais de 1 (uma) infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

SUBSEÇÃO II

DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES



Art. 125 - A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO III

DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 126 - Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I- inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - desídia;
- VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII – por irregularidade administrativa grave;
- VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 127 - O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas, e o encaminhará ao diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo Único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 128 - O procedimento disciplinar de exoneração de servidor em estágio probatório será instaurado pelo Corregedor, com a ciência dos demais membros da Comissão Processante e Sindicante, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 129 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a tipificação legal;



III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário. Na audiência concentrada de instrução;

IV - a designação da data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 3 (três);

VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante e Sindicante, devidamente especificadas;

VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante e Sindicante.

Parágrafo Unico - No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela presidência, sob pena de decadência.

Art. 130 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 131 - Após a defesa, a Comissão Processante e Sindicante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS

DISCIPLINARES

Art. 132 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico;

III - revisão.

Art. 133 - As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.



Art. 134 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo Único - Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 135 - As decisões proferidas em pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivados e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 136 - O pedido de reconsideração deverá ser à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 137 - Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 138 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 139 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.



Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 140 - À revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo e será sempre dirigida ao diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 141 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 142 - No processo revisional, o ônus da prova incumbe ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 143 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante e Sindicante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo Único - Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Corregedoria da Guarda Municipal de Aracoiaba.

Art. 144 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO IX DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 145 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação na pasta funcional do servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I- em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência;

II- em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de suspensão.

Art. 146 - O cancelamento das anotações na pasta funcional do infrator e no banco de dados da Corregedoria da Guarda Municipal de Aracoiaba dar-se-á por determinação do corregedor, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.



Art. 147 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção.

Art. 148 - Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal de Aracoiaba será considerado tecnicamente primário e prescreverá:

I - em 6 (seis) meses, a falta que sujeite à pena de advertência;

II -em 1 (um) ano, a falta que sujeite à pena de suspensão;

III - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Unico - A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal Brasileiro ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 149 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 150 - Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 151 - Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o Julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobreposto e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do diretor-geral da Guarda Municipal de Aracoiaba.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152 - Após o julgamento do inquérito administrativo, é vedado à autoridade Julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 153 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada aos órgãos da administração municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.



Art. 154 - Os procedimentos disciplinados nesta Lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do corregedor.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e Julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 155 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento, por escrito, e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 156 - Fica atribuída ao Corregedor da Guarda Municipal de Aracoiaba competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria da Guarda Municipal de Aracoiaba.

Art. 157 - Os processos administrativos disciplinares já instaurados serão analisados pelos membros da CPAD-PGM e após encaminhados ao diretor-geral para tomar as providências legais cabíveis.

Art. 158 - O diretor-geral da Guarda Municipal, naquilo que não confrontar à Legislação Vigente, poderá emitir de portarias disciplinadoras sobre assuntos relacionados à aplicação das normas de hierarquia, composição de pelotões, postos de serviço e setores administrativos, como também regime e escalas de trabalho dos servidores da Guarda Municipal de Aracoiaba.

Art. 159 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 160 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paço da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, em 28 de fevereiro de 2024.



THIAGO CAMPÉLO NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO

HIERARQUIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Prefeito Municipal

Secretário de Segurança ou outro que a Guarda esteja atrelado

Comandante ou Diretor da Guarda Municipal

Sub Comandante da Guarda Municipal

Guarda Municipal de Carreira

REGISTRO FUNCIONAL	NOME
0001	Naygual Magnum Ferreira do Nascimento
0002	Laylno Kris de Oliveira Sousa
0003	José Eduardo de Oliveira Silveira
0004	Adiel Eduardo da Silva
0005	Milley Silva Pinheiro
0006	Ronaldo Nogueira de Sousa
0007	Francimarc Alves da Costa Filho
0008	Keydson Guedes da Silva
0009	Evandro Alves da Silva
0010	Theógenes da Silva Pinheiro
0011	João Cleuton Germano Soares
0012	Gerardo Fernandes da Silva
0013	Anderson Átila Batista da Silva
0014	Francisco Juscelino Alves de Lima
0015	Francisco Rhoney Rodrigues Ferreira de Oliveira
0016	Leidiane da Silva Martins
0017	Antônio Joelliton Prudêncio de Brito
0018	Flavio Eliomar Cavalcante da Silva
0019	Luiz Eduardo de Sousa Queiroz
0020	Antônio Carlos Alves da Silva
0021	Ceila de Sousa Mendes
0022	Marcelino Alberto Evangelista Melo
0023	Júlio Charles de Souza



GOVERNO MUNICIPAL
ARACOIABA
Construindo um Novo Tempo

0024	Maria da Conceição Alves Uchoa
0025	Saulo Francisco de Almeida Monteiro Câmara

Paço da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, em 28 de fevereiro de 2024.


THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL